

PROJETO DE LEI Nº 136/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (FMPIR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Constituição e Finalidades

Art. 1º Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (FMPIR)**, do Município de Mogi Mirim, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de destinar recursos para financiar programas, serviços, projetos e ações na execução da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º Os recursos do FMPIR serão aplicados em consonância com as diretrizes e normas do Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e Decreto Federal nº 8.136, de 5 de novembro de 2013.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR fiscalizar e avaliar os programas, serviços, projetos e ações, financiados com recursos do FMPIR.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Recursos

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FMPIR:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

V – recursos de convênios firmados com outras entidades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI – recursos captados junto aos organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando à ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

VII – outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 5º Os recursos que compõem o FMPIR serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FMPIR” e sua destinação será deliberada por meio de programas, serviços, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos destinados a este segmento.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do município de Mogi Mirim, destinados ao FMPIR serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º Os recursos do FMPIR serão aplicados em:

I – financiamento parcial de programas, serviços, projetos e ações;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, serviços, projetos e ações;

III – contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas, serviços, projetos e ações;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de suas ações;

V – no custeio das suas despesas de funcionamento;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Promoção da Igualdade Racial;

VII – aquisição de material de expediente, equipamentos de informática, câmara fotográfica, computadores, demais acessórios e outros equipamentos de utilidades afins, bem como a manutenção;

VIII – material e serviços de divulgação e de orientação à comunidade em geral;

IX – cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do gênero, em especial para realização de Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial e participação no âmbito Estadual e Federal;

X – todas as atividades envolvendo ações de Promoção da Igualdade Racial aqui não especificadas, mas que, devido as suas características, sejam reconhecidas como tal.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FMPIR não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam exclusivamente ações de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO IV

Da Gestão do FMPIR

Art. 7º O Gestor do FMPIR será o Secretário de Cultura e Turismo, acompanhando a vinculação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial a esta Secretaria Municipal.

Art. 8º Compete ao gestor do FMPIR:

I – administrar os recursos financeiros depositados no FMPIR;

II – prestar contas da gestão financeira;

III – assinar movimentação financeira das contas do FMPIR;

IV – ordenar despesas com os recursos, de acordo com a legislação pertinente;

V – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMPIR referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;

VI – elaborar a proposta orçamentária do FMPIR em consonância com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº JS4125

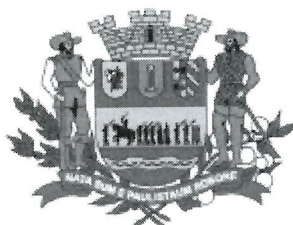
FOLHA Nº 08

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 17 de setembro de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SRI – CASA DOS CONSELHOS

DESPACHO Nº 91/2025 PARA GABINETE

Processo nº 001138.000032/2025-89
Interessado: SRI – Casa dos Conselhos

Ao Gabinete

Maria Helena Scudeler de Barros

Respeitosas saudações

A Casa dos Conselhos Municipais de Mogi Mirim no uso de suas atribuições, vem encaminhar o processo em questão, após as devidas correções conforme solicitado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e Secretaria de Finanças - Planejamento Orçamentário, para elaboração de lei e devidas providências.

A Secretaria de Cultura e Turismo e Casa dos Conselhos estão a disposição para esclarecimentos necessários.

No aguardo.

Atenciosamente,

Nilza Mara Campelo

Coordenadora Casa dos Conselhos Municipais



Documento assinado eletronicamente por **Nilza M. Campelo, Coordenadora**, em 16/09/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0277589** e o código CRC **9D7752D6**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
Lei Municipal nº 6.186/2020

PROC. Nº 387/25

FOLHA Nº 10



MOGI MIRIM

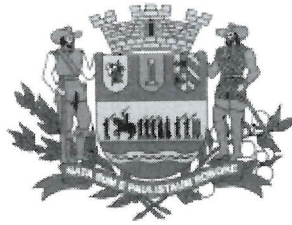
Reunião para tratar do projeto de lei para instituição do Conselho Municipal e Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Data: 12/02/2025

Horário: 19h00

Local: Centro Cultural

Nome	Contato	Assinatura
Isma Maria F. Tavares	(19) 99079108	Isma
Luciana C. C. R. de Menezes	(19) 9-91714172	Luciana
Enka Camargo	(19) 971693093	Enka
Isaac Figueira	19 993153151	Isaac
Luiz Fallo	(19) 992.18200	Luiz Fallo
Elisara Comodo	(19) 982892915	Elisara
Simões e B. e Caetano	(19) 982892915	Simões
Alvaro D. Comodo de Paula	(19) 97115-6541	Alvaro
Cláudia Guedes	(19) 983558144	Cláudia
Matheus de N. D.	19971125282	Matheus
Marcene A. de Costa	11-968520583	Marcene
Reginaldo M. de Costa	11-971962035	Reginaldo
Carlos Alberto Pinheiro	11-995694038	Carlos
Martha Caspim Junior	(19) 998362565	Martha



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SRI – CASA DOS CONSELHOS

DESPACHO Nº 80/2025 PARA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Processo nº 001138.000032/2025-89
Interessado: SRI – Casa dos Conselhos

Respeitosas saudações

A Casa dos Conselhos Municipais de Mogi Mirim no uso de suas atribuições, vem encaminhar o processo em questão solicitando parecer sobre as minutas das leis do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Fundo Municipal.

A Secretaria de Cultura e Turismo e Casa dos conselhos estão a disposição para esclarecimentos necessários.

No aguardo.

Atenciosamente,

Nilza Mara Campelo

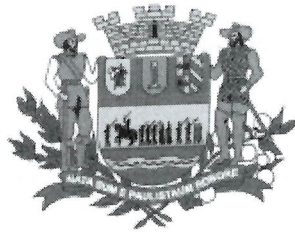
Coordenadora Casa dos Conselhos Municipais



Documento assinado eletronicamente por **Nilza M. Campelo, Assistente de Gestão Administrativa**, em 07/08/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0248760** e o código CRC **165BE051**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 2060/2025 PARECER

Processo nº 001138.000032/2025-89
Interessado: SRI – Casa dos Conselhos

Assunto: Análise da viabilidade jurídica das minutas de projetos de lei que instituem o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, à luz da legislação vigente.

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo e da Casa dos Conselhos, realizou nos anos de 2022 e 2023 eventos voltados à promoção da igualdade racial, culminando com a adesão ao *Pacto Coletivo por Cidades Antirracistas* em novembro de 2023, em parceria com o Ministério Público. Tal adesão impõe o compromisso de criação de mecanismos institucionais que fomentem políticas públicas permanentes de enfrentamento ao racismo, conforme previsto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) e no Decreto Federal nº 8.136/2013.

Nesse contexto, o município propõe dois projetos de lei:

- A criação do **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial**;
- A criação do **Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial**.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A promoção da igualdade racial, na medida em que envolve políticas públicas de inclusão, proteção social e combate à discriminação, configura-se como um tema de relevante interesse local.

A **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, tal competência esta expressa em seu artigo 12, inciso I, bem como, em seu artigo 2º inciso V, assegura como um dos objetivos fundamentais do Município, para manter a soberania popular, a participação popular nas decisões do Município.

Também cabe destacar o artigo 141, inciso IX da Lei Orgânica, que veda a criação de fundos sem previa autorização legislativa.

No tocante ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), esta norma estabelece, como dever do Estado em todos os seus níveis, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à superação das desigualdades étnico-raciais, prevendo, inclusive, a instituição de **órgãos específicos, conselhos e fundos** como instrumentos dessa política (arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto).

O Decreto Federal nº 8.136/2013 reforça a obrigação da administração pública de criar mecanismos que promovam a igualdade racial e estruturam o funcionamento de conselhos e planos municipais.

A minuta que estabelece o Conselho, apresenta-o como órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com ampla participação da sociedade civil e do poder público, respeitando o princípio da paridade e da alternância na diretoria.

Destacam-se os seguintes pontos positivos como a estrutura clara e participativa, a previsão de competências amplas e alinhadas com a legislação federal, dispõe sobre funcionamento, composição e mandato dos membros e ainda determina a elaboração de Regimento Interno com a possibilidade de formação de comissões temáticas.

A minuta que cria o fundo de natureza contábil e financeira, apresenta-o, com fontes de receitas diversificadas, entre elas: dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, doações e rendimentos de aplicações.

Destacam-se nessa, a vinculação à execução de programas e ações voltadas à igualdade racial, a fiscalização pelo Conselho Municipal, a gestão definida por autoridade competente da Secretaria de Cultura e Turismo e por fim a vedação expressa ao uso dos recursos para finalidades alheias à política de igualdade racial.

Ambas as minutas respeitam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e participação social previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica e constitucionalidade** das proposições legislativas de criação do **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial** e do **Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial**, recomendando-se sua tramitação regular junto à Câmara Municipal.

Opino pela correção do art. 3 da minuta do conselho no tocante ao numero da composição, sendo correto pelas representações o numero total de 16 membros e não 10 e que as atribuições de cada Membro da Diretoria Executiva esteja atrelada no Regimento Interno e não na criação do conselho, como parâmetro adotado em outras leis municipais que instituem os conselhos.

Recomendo apenas, que a Secretaria de Finanças, possa analisar, no âmbito de suas atribuições, a questão da previsão orçamentária anual específica para operacionalização das ações previstas nos projetos de lei.

É o parecer.

Mogi Mirim, 07 de agosto de 2025.

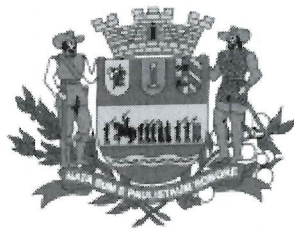
Gerson Luiz Rossi Junior
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 07/08/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0249127** e o código CRC **90E1E4A7**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SF – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

DESPACHO Nº 610/2025

Processo nº 001138.000032/2025-89

No que concerne à criação do **Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FMPIR** e do respectivo **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial**, cumpre destacar que entendemos que a previsão orçamentária anual específica para a operacionalização das ações decorrentes do Fundo deverá ser objeto de discussão apenas após a aprovação da presente proposição legislativa e o efetivo início de implantação do Fundo.

Somente a partir de sua implementação será possível promover o adequado alinhamento do FMPIR ao **Plano Plurianual (PPA) vigente**, com vistas a, se necessário, proceder às devidas adequações e ajustes, de modo a contemplar a criação de ações governamentais específicas, acompanhadas de seus respectivos produtos e indicadores, garantindo assim condições objetivas para o monitoramento, avaliação e fiscalização das políticas públicas voltadas ao combate ao racismo e à promoção da igualdade racial. Tal processo se dará em consonância com as diretrizes nacionais e locais, bem como em adesão ao pacto coletivo por cidades antirracistas.

Após o início efetivo do funcionamento do Fundo, será igualmente viabilizada a previsão de receitas próprias e a fixação das despesas vinculadas, a serem inseridas e disciplinadas na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, mediante dotação orçamentária a ser alocada pela Secretaria Municipal que vier a ser designada como responsável pela gestão do FMPIR.

Ressalte-se, por fim, que a minuta do projeto de lei referente à criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não vincula nem cita a atuação do referido colegiado ao Fundo ora instituído, cabendo ao setor competente avaliar a viabilidade e a necessidade de eventual alteração na minuta do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto S. Junior, Analista de Planejamento Orçamentário**, em 08/09/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0268315** e o código CRC **4BF523C5**.

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

22-09-2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Educação, Saúde, Esporte e Assist. Social

Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 22 de setembro de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....